



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 11436/18**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Ramon de Lima Marques

Denunciado: Município de Salgadinho/PB

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00040/18

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Ramon de Lima Marques, CPF n.º 093.090.284-08, acerca da carência de disponibilização do edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2018, implementado pelo Município de Salgadinho/PB, objetivando as aquisições de materiais permanentes para a Secretaria de Saúde da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII, com base na delação apresentada, em consulta ao *site* da Urbe e em análise dos dados constantes no SISTEMA TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 12/18, constatando, resumidamente, que: a) a impressão do e-mail remetido pelo denunciante ao Município demonstrou a solicitação de cópia do instrumento convocatório do certame e o não atendimento do pleito pela Comissão de Licitação; b) o fornecimento apenas de números telefônicos de terceiros para eventual busca de informações contraria o estabelecido no art. 4º, inciso IV, da Lei Nacional n.º 10.520/2002; c) os dados do Pregão Presencial n.º 031/2018 foram encaminhados e registrados no TRAMITA somente em 26 de junho do corrente ano; d) a consulta ao sítio eletrônico da aludida Comuna denota a publicidade do edital do aludido pregão também no dia 26 de junho de 2018 e com a numeração errada; e) a pesquisa de outro edital demonstra a prática reiterada de intempestividade no envio de informações ao Tribunal de Contas e na publicação do instrumento convocatório no portal da Urbe; e f) as informações anteriormente descritas evidenciam a indisponibilidade do edital do procedimento, a remessa tardia do instrumento convocatório à Corte, a divulgação extemporânea no *site* eletrônico do Município de editais de licitações, a inobservância dos princípios definidos no art. 37 da Constituição Federal e a restrição de participantes em certames licitatórios efetivados na Comuna.

Por fim, os analistas da DIAGM VIII, considerando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, pugnaram pela urgente suspensão, na fase em que se encontrar, do Pregão Presencial n.º 031/2018 e de todos os atos dele decorrentes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a denúncia formulada pelo Sr. Ramon de Lima Marques, CPF n.º 093.090.284-08, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 11436/18**

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, cabe ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado no cenário da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar (proteção de emergência). Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 11436/18**

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

*In casu*, os técnicos deste Tribunal, com esteio nos fatos relatados pelo denunciante, em consulta ao *site* do Município de Salgadinho/PB e em análise dos dados constantes no SISTEMA TRAMITA do TCE/PB, verificaram que o edital do Pregão Presencial n.º 031/2018 não foi corretamente divulgado e disponibilizado, haja vista a privação de obtenção direta do instrumento convocatório pelo denunciador, bem como a inserção do edital do certame no sítio eletrônico da Comuna e no sistema desta Corte apenas no dia anterior ao da previsão da realização da licitação, qual seja, 27 de junho de 2018, contendo, inclusive erro no número do procedimento no *site* da Urbe. Portanto, conforme entendimento técnico, tal fato comprometeu o prévio conhecimento dos termos do edital para participação no certame, notadamente no tocante à formulação de eventuais propostas pelos interessados.

Destarte, a ausência da ampla publicidade do instrumento convocatório e a impossibilidade de sua obtenção tempestiva contrariam os ditames definidos no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, no art. 3º da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 4º, inciso IV, da norma instituidora da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns (Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002) e no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da lei reguladora do acesso à informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 11436/18**

IV – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I – (...)

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuseram, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (destaques presentes no texto original)

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelo Sr. Ramon de Lima Marques, CPF n.º 093.090.284-08, e pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 031/2018, na fase em que se encontrar, como também, caso já realizado o certame, de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Salgadinho/PB, destinados ao pagamento de valores ao contratado por meio do referida licitação, até deliberação final desta Corte sobre a matéria.

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivadas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antonio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, o Pregoeiro da Urbe responsável pelo processamento do Pregão Presencial n.º 031/2018, Sr. José Leandro Moraes, CPF n.º 132.108.387-47, e, na eventualidade da implementação da licitação em apreço, a empresa vencedora do certame, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 11436/18**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 06 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 6 de Julho de 2018 às 09:58



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR